LEI Nº 1.646, DE 24 DE AGOSTO DE 1994

(Alterada pelas Leis nº 1.727, de 20 de dezembro de 1995; 1.965, de 07 de maio de 1999; 2.187, de 19 de abril de 2002; 2.395, de 19 de dezembro de 2003; 2.483, de 16 de agosto de 2004; 2.512, de 01 de dezembro de 2004; 2.623, de 25 de novembro de 2005; 2.818, de 18 de julho de 2007; 2.861, de 22 de janeiro de 2008; 2.881, de 11 de março de 2008; 2.899, de 06 de maio de 2008; 2.922, de 08 de julho de 2008; 2.947, de 25 de novembro de 2008; 3.436, de 15 de outubro de 2013; 3.473, de 30 de dezembro de 2013; 3.508, de 01 de abril de 2014; 3.514, de 09 de abril de 2014; 3.553, de 16 de julho de 2014; 3.579, de 24 de setembro de 2014; 4.643, de 14 de julho de 2020; 4.940, de 26 de outubro de 2021; 4.995, de 21 de dezembro de 2021, e 5.216, de 06 de setembro de 2022.)

Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais e dá outras providências.

O Povo de Três Pontas – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria.

~~Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas tem por finalidade assegurar aos servidores municipais e a seus dependentes os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão.~~

Art. 2º O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas tem por finalidade assegurar aos servidores municipais e a seus dependentes os benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão e demais benefícios instituídos por esta Lei. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São segurados do IPREV:
I – os servidores efetivos ativos e os inativos, da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, bem como da Câmara Municipal de Três Pontas;
II – os dependentes legais desses servidores.
~~§1º Caso algum segurado necessite de interdição após comprovação de junta médica do IPREV, perceberá o benefício previdenciário do IPREV, neste período. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)~~
§1º Caso algum segurado necessite de interdição após comprovação de perícia médica do IPREV, perceberá o benefício previdenciário do IPREV, neste período (alterado pela Lei nº 4.995, de 21 de dezembro de 2021)
~~§2º Para fins de atendimento de seus segurados, ao IPREV fica concedido o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, para organizar e~~

~~efetivar os serviços relativos à junta médica. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)~~
§2º Para fins de atendimento de seus segurados, ao IPREV fica concedido o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, para organizar e efetivar os serviços relativos à perícia médica(alterado pela Lei nº 4.995, de 21 de dezembro de 2021)

SEÇÃO I
DOS DEPENDENTES

~~Art. 4º São dependentes legais dos segurados mencionados no inciso I do art. 3º:~~
Art. 4º São dependentes legais dos segurados mencionados no inciso II, do art. 3º: (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes de cursos superiores, e os maiores inválidos ou interditos;~~
~~I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos.~~ (alterado pela Lei nº. 2.187, de 19 de abril de 2002)
I -o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os filhos menores de 21 (vinte e um anos) solteiros, não emancipados, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes de cursos superiores e os maiores, inválidos ou interditos (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
II – o pai e a mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor;
~~III -os irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso I deste artigo.~~
III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica ou financeiramente do participante. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 1º Equiparam-se aos filhos:
~~I – os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;~~
I – os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~II – o menor que, por decisão judicial, se encontre sob a guarda ou tutela do servidor por ocasião de seu falecimento e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.~~
II – o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (alterado pela Lei nº. 2.187, de 19 de abril de 2002)
§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com servidor ou servidora.
§3º Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar.
~~§ 4º – A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada~~.

§4º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~§5º – A invalidez e a interdição mencionadas neste artigo serão verificadas e acompanhadas, semestralmente, por junta médica da Prefeitura, na forma da legislação vigente.~~
~~§5º A invalidez e a interdição mencionadas neste artigo serão verificadas e acompanhadas, semestralmente, por junta médica do IPREV, na forma da legislação vigente. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)~~
§ 5º: A invalidez e a interdição mencionadas neste artigo serão verificadas e acompanhadas por perícia médica do IPREV, a cada cinco anos (alterado pela Lei nº 4.995, de 21 de dezembro de 2021)
§6º Os dependentes inválidos com idade superior a 50 (cinqüenta) anos são dispensados dos exames médico-periciais previstos no § 5º deste artigo.

Art. 5º – Perdem a qualidade de dependente:
~~I – o cônjuge que estiver separado de fato, judicialmente ou divorciado por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio, e também pela anulação do casamento;~~
I – O cônjuge que estiver separado de fato, judicial ou extrajudicialmente ou divorciado, sem que lhe tenha sido assegurada prestação de alimentos ou outro auxílio, e também pela anulação do casamento; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
II – o cônjuge, pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial transitada em julgado;
III – a companheira ou o companheiro, pela cessação da união estável com o servidor, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio;
IV – o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;
~~V –os dependentes em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento;~~
V – os dependentes em geral, pelo falecimento; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~VI – a pessoa que perca as condições inerentes à qualidade de dependente.~~
VI – a pessoa que perca as condições inerentes à qualidade de dependente, na forma da Lei civil; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
VII -para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
VIII – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em cursos de ensino superior. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 6º A inscrição como segurado do IPREV é única e pessoal, sendo a do servidor realizada ex-officio e a dos dependentes realizada pelo servidor, no ato de sua admissão.

~~§ 1º O servidor deverá apresentar ao IPREV provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e a empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto no art. 202, § 2º da Constituição Federal.~~

§1º O servidor deverá apresentar ao IPREV provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e a empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previstos nos termos da Lei Federal n°9.796, de 5 de maio de 1.999. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§2º A inscrição dos dependentes legais dar-se-á mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovadora do vínculo jurídico e econômico.

§3º Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao IPREV.

§4º Ocorrendo o falecimento do servidor sem que ele tenha feito a inscrição do dependente, cabe a qualquer beneficiário fazê-la.

§5º O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

~~Art. 7º Para efeito desta Lei é considerado o seguinte plano de benefícios previdenciários:~~

Art. 7º Para efeito desta Lei é considerado o seguinte plano de benefícios previdenciários: (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020)

~~I – quanto aos segurados mencionados no inciso I do art. 3º:~~

I – quanto aos segurados mencionados no inciso I do art. 3º: (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020)

~~a) a aposentadoria compulsória;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020)

~~b) a aposentadoria voluntária;~~

b) aposentadoria compulsória; (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020)

~~c) a aposentadoria por invalidez;~~

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020)

~~d) auxílio-doença;~~ (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

d) aposentadoria voluntária por idade. (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020)

~~e) abono-família.~~ (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

e) aposentadoria especial; (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020)

~~II – quanto aos dependentes legais mencionados no inciso II do art. 3º, a pensão.~~

II - Quanto ao dependente: (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020)

a) Pensão por morte. (acrescido pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020)

Parágrafo único. A assistência médico-hospitalar será prestada ao servidor municipal no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

SEÇÃO I
DAS APOSENTADORIAS

~~Art. 8º Os servidores municipais efetivos serão aposentados por ato administrativo do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, dos Diretores das Autarquias e das Fundações Públicas.~~

Art. 8º Os servidores municipais efetivos serão aposentados por ato administrativo do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, dos Diretores das Autarquias e das Fundações Públicas, com proventos calculados conforme art. 21 A e seus parágrafos, da seguinte forma: (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:~~

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

II – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;~~

a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;~~

b) tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

c) por idade e tempo de contribuição, desde que possua 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de tempo de contribuição, se mulher; ou (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

d) por idade, desde que possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único. As exceções ao disposto no inciso III alíneas *a* e *c*, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea c deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas na alínea c do inciso III deste artigo, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de servidores: (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
I – portador de deficiência; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
II – que exerçam atividades de risco; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 9º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Art. 10. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;
II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e deste para aquela:

Art. 11. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

~~Art. 12. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, contaminação por radiação e outras previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.~~
Art. 12 – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, do art. 8º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 13. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização.~~
~~Art. 13. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo a junta médica do IPREV estabelecer rigorosa caracterização. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)~~

Art. 13. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo a perícia médica do IPREV estabelecer rigorosa caracterização (alterado pela Lei nº 4.995, de 21 de dezembro de 2021)
~~Parágrafo único. O servidor público que afastar do serviço por mais de 15 (quinze) dias, perceberá seus vencimentos junto ao IPREV, a título de auxílio doença. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)~~ (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste período, laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.
§1º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
~~§2º A aposentadoria por invalidez será concedida a partir de laudo emitido por junta médica da Prefeitura~~.
~~§2º A aposentadoria por invalidez será concedida a partir de laudo emitido por junta médica do IPREV. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)~~
§2º A aposentadoria por invalidez será concedida a partir de laudo emitido por perícia médica do IPREV (alterado pela Lei nº 4.995, de 21 de dezembro de 2021)
§3º A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.
§4º Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição.
~~§5º Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos na forma da legislação vigente, impossibilitada a reversão após a idade de 70 (setenta) anos.~~
§ 5º: Os aposentados por incapacidade permanente para o trabalho submeter-se-ão a perícia médica para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, a cada cinco anos, exceto após completarem 60 (sessenta) anos de idade se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem(alterado pela Lei nº 4.995, de 21 de dezembro de 2021)
§6º O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade remunerada poderá ter sua aposentadoria cancelada através de decreto do Poder Executivo.
§7º O cancelamento da aposentadoria por invalidez far-se-á por recomendação do Conselho Previdenciário a que se refere a Seção I do Capítulo V desta Lei, observada a legislação vigente.
~~§8º A partir do momento da concessão da licença para tratamento de saúde, o servidor perceberá seus vencimentos pelo IPREV. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)~~ (revogado pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§ 8° A partir do momento da concessão da licença para tratamento de saúde, o servidor perceberá sua remuneração pelo IPREV de acordo com a contribuição previdenciária. (acrescido pela Lei nº 2.922, de 08 de julho de 2008)

Art. 15. A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 16. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 17. Serão computados para efeito de aposentadoria:
I – o tempo de serviço público municipal, estadual e federal;
~~II – o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal;~~
II – o tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que ocorrerá a compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
III – o tempo dos afastamentos considerados, em lei municipal, como de efetivo exercício.
Parágrafo único. Na contagem do tempo de serviço ou de contribuição não serão computados:
I – o tempo em dobro, prestado concomitantemente ou em outras condições especiais;
II – o tempo já utilizado para a concessão de aposentadoria, inclusive por outro sistema;
III – o tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

~~Art. 18 – Os proventos da aposentadoria podem ser:~~
Art. 18. Os proventos de aposentadoria serão calculados conforme art. 21 A e seus parágrafos e podem ser: (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~I – integrais: com proventos correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor no mês de sua aposentadoria;~~
I – integrais; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~II – proporcionais: com proventos calculados com base no tempo de serviço efetivamente prestado.~~
II – proporcionais: com base no tempo de contribuição. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se como remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.~~
§1º Para efeito desta Lei entende-se como remuneração de contribuição a parcela da remuneração ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal, os adicionais de caráter individual, mediante opção por ele exercida, ou quaisquer outras vantagens, exceto: (renumerado e alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
a) as diárias de viagem; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
c) a indenização de transporte; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
d) o salário-família; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

e) o auxílio-alimentação; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
f) o auxílio-creche; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
g) o abono de permanência; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
h) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
i) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40 da Constituição Federal. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 18 A. A remuneração de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração dos segurados, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime de que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas na forma da legislação vigente às verbas que comporão os proventos de aposentadoria. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 19 – As aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço dar-se-ão na seguinte proporção:~~
Art. 19. As aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de contribuição dar-se-ão na seguinte proporção: (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
I – 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se homem;
II – 1/30 (um trinta avos) por ano, se mulher ou se professor em funções de magistério;
III – 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em funções de magistério;
~~IV – 1/25 (um vinte e cinco avos) , 1/20 (um vinte avos) ou 1/15 (um quinze avos) por ano, conforme o caso, se servidor submetido ao regime de aposentadoria especial.~~
(revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 20 – O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 12, passará a perceber proventos integrais.~~
Art. 20. O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 12, passará a perceber proventos integrais. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 21. Os proventos de aposentadoria nunca serão inferiores a 1 (um) salário-mínimo, nem superiores à remuneração em espécie paga ao Prefeito.~~

Art. 21. Os proventos de aposentadoria e pensão, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 21 A. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 8º, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição da República. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser: (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

I – inferiores ao valor do salário-mínimo; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador seja o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, determinados no inciso III alínea c do art. 8º, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

(acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§8º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este o artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 21. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007).
§9° Antes da conclusão do cálculo final dos proventos dos servidores e pensões dos dependentes filiados ao IPREV, será acrescido 7% (sete por cento) na totalização dos citados benefícios previdenciários. (acrescido pela Lei nº 2.881, de 11 de março de 2008)
§10. A medida disposta no parágrafo anterior atenderá aos benefícios já concedidos e àqueles ainda pendentes. (acrescido pela Lei nº 2.881, de 11 de março de 2008)

Art. 22. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

SEÇÃO II
DA PENSÃO

Art. 23. Pensão é a prestação mensal, em dinheiro, concedida aos dependentes legais, por ato administrativo do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara, dos Diretores das Autarquias e das Fundações Públicas.

~~Art. 24 – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido.~~
Art. 24. A pensão por morte será igual: (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
I -ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
II -ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor estiver em atividade. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~Parágrafo único – Aplica-se à pensão, no que couber, o disposto nos arts. 18 a 22 desta Lei.~~
Parágrafo único. Aplica-se à pensão o disposto no art. 21 A e seus parágrafos. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 25. Os dependentes de cada uma das classes correspondentes aos incisos do art. 4º concorrem em igualdade de condições.
§1º A existência de dependentes de qualquer das classes mencionadas no *caput* deste artigo exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

~~§2º A metade do valor da pensão será concedida ao cônjuge, à companheira ou ao companheiro, conforme o caso, e a outra metade será repartida em partes iguais entre os filhos de qualquer condição.~~
§2º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~§3º Quando não existirem os dependentes mencionados no § 2º deste artigo, o valor da pensão será repartido em partes iguais entre os dependentes existentes.~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 26. O cônjuge separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor arbitrado judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.~~
Art. 26. Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei: (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
I – o cônjuge separado judicial, extrajudicialmente ou de fato; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
II – o ex-companheiro ou ex-companheira. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~Parágrafo único. A prestação de alimentos a que se refere este artigo será extinta pelo falecimento do beneficiário da referida prestação ou quando o último dependente habilitado perder a qualidade de beneficiário.~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 27. Por morte presumida do servidor ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, declarado pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.
Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

~~Art. 28. A pensão será devida a partir da data do óbito do servidor.~~
Art. 28 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (alterado pela Lei nº 5.216, de 06 de setembro de 2022)
I - do óbito, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos; ou até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (acrescido pela Lei nº 5.216, de 06 de setembro de 2022)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (acrescido pela Lei nº 5.216, de 06 de setembro de 2022)
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (acrescido pela Lei nº 5.216, de 06 de setembro de 2022)
IV – com o conhecimento do óbito, fica o instituto de previdência responsável pela comunicação com os dependentes declarados em vida, dentro dos prazos previstos no inciso I (acrescido pela Lei nº 5.216, de 06 de setembro de 2022)
Parágrafo único. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do servidor.

Art. 29. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.
§1º O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.
§2º Em caso de cônjuge ausente, assim declarado em juízo, a companheira ou o companheiro tem direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

~~Art. 30. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.~~
Art. 30 O direito à pensão não prescreve, mas prescreverão as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardadas os direitos os menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes. (alterado pela Lei nº 5.216, de 06 de setembro de 2022)

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA
(acrescida pela Lei nº 2.395, de 19 de dezembro de 2003)

~~Art. 30 A – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e um centavo), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade.~~ (acrescido pela Lei nº 2.395, de 19 de dezembro de 2003)
Art. 30 A. Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 18/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~Parágrafo único – O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~ (acrescido pela Lei nº 2.395, de 19 de dezembro de 2003)
§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (alterado e renumerado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 2º Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 3º - Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 30 B – Quando pai e mãe forem segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV, ambos terão direito ao salário-família.~~ (acrescido pela Lei nº 2.395, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 30 B. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, vinculados ao IPREV conforme definidos nesta Lei, bem como pensão aos seus dependentes que, até 18/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade, bem como pensão aos dependentes do segurado falecido, nos termos da legislação vigente. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.~~ (acrescido pela Lei nº 2.395, de 19 de dezembro de 2003)

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 30 C – O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documento relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.~~ (acrescido pela Lei nº 2.395, de 19 de dezembro de 2003)

Art. 30 C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 8º desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 21 A e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 14/12/1998, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente: (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

I – tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e(acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e(acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinqüenta e cinco) anos para as mulheres, observada a redução de idade prevista no § 2º do art. 8º desta Lei, na seguinte proporção: (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 2º O professor, servidor público municipal, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 30 D – O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.~~ (acrescido pela Lei nº 2.395, de 19 de dezembro de 2003)
Art. 30-D. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 8º desta Lei, ou pelas regras do artigo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o art. 30B e 30C desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e(acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II deste artigo, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 30-E. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 8º desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 30 B e 30 C, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 8º, inciso III, alínea "c", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.(acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO ABONO FAMÍLIA
(acrescida pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)

Art. 30 F. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de oficio, desde que seja deferido por junta médica do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV, o qual deverá apontar os fatores da concessão do benefício, bem como indicar o prazo de afastamento. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§2º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração integral. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando

o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§4º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção pela junta médica do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV, que poderá concluir pelo retorno às atividades normais do segurado, pela prorrogação do benefício, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do cargo, ou outra atribuição compatível com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, nos termos desta Lei. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
~~§6º O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do servidor, a ser custeado a partir do 16º (décimo sexto) dia consecutivo de afastamento pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV.~~ (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§6° O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do servidor, a ser custeado a partir do 16° (décimo sexto) dia consecutivo de afastamento pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV, de acordo com a contribuição previdenciária do mesmo. (alterado pela Lei nº 2.922, de 08 de julho de 2008)
§7º Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a 1 (um) mês de vencimento, a título de auxílio-doença, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)

Art. 30 G. Será devido o abono-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a dois salários-mínimos fixados pela Administração Direta na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do §1º, do art. 4º desta Lei. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário família, pago juntamente com a aposentadoria. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§2º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade será de 5% (cinco por cento) do menor vencimento-base pago pela Administração Direta. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§3º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§4º A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração do servidor ativo ou proventos do servidor inativo. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)
§5º Quando todos os ascendentes forem segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV, apenas 1 (um) deles terá direito ao

benefício do salário-família. (acrescido pela Lei nº 2.861, de 22 de janeiro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2008)

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO, DO REGIME ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL, DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DAS DESPESAS,DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I
DO CUSTEIO E DO REGIME ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL

Art. 31. O Plano de Custeio do IPREV será elaborado anualmente pela Diretoria a partir de avaliação e balanços atuariais realizados por profissional ou entidade habilitada, com o objetivo de garantir o planejamento técnico do Instituto.
§1º O Plano de Custeio deverá ser aprovado por lei específica.
§2º A responsabilidade profissional do atuário, caso se verifique inadequação dos planos estabelecidos, será apurada pelo IBA (Instituto Brasileiro de Atuária), por solicitação dos interessados, independentemente de ação judicial cabível.

Art. 32. Deverão ser constituídas reservas para o pagamento de aposentadorias e pensões concedidas e a conceder.
~~Parágrafo único. As reservas técnicas deverão ser calculadas atuarialmente pelo menos a cada semestre.~~
Parágrafo único. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 33. O IPREV observará nos processamentos do orçamento e da contabilidade o disposto nas normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades de direito público interno.
§1º Os orçamentos do Instituto serão aprovados por decreto do Poder Executivo Municipal, sendo consolidados no orçamento geral do Município.
§2º O orçamento e o Plano de Custeio do IPREV serão encaminhados ao Prefeito Municipal, impreterivelmente, na segunda quinzena de agosto de cada ano.

SEÇÃO II
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

~~Art. 34. O patrimônio e a receita do IPREV destinam-se unicamente a manter, desenvolver e garantir as suas atividades na forma da legislação em vigor.~~
Art. 34. As contribuições dos segurados, do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, bem como os demais recursos vinculados ao IPREV somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o § 1º do artigo 38, desta Lei. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
Parágrafo único. As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 35. São receitas do IPREV:~~

Art. 35. São receitas do IPREV: (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)
~~I – a contribuição mensal de 10% (dez por cento) da remuneração dos servidores municipais ativos;~~
~~I – a contribuição mensal social de 11% (onze por cento) da remuneração dos servidores municipais ativos;~~ (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)
~~I – a contribuição mensal de 11 % (onze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores municipais ativos;~~ (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
I - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Três Pontas, inclusive os de suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será de 14% (catorze por cento), incidindo sobre a totalidade da base de contribuição; (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020,com vigência no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias posteriores a sua publicação)
~~II – a contribuição mensal de 10% (dez por cento) dos proventos dos servidores municipais aposentados;~~ (revogado pela Lei 2.483, de 16 de agosto de 2004, com efeitos retroativos a 16 de abril de 2001)
~~II – a contribuição mensal de 11% (onze por cento) dos proventos dos servidores municipais aposentados e pensionistas:~~ (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)
~~II – a contribuição mensal de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos dos servidores municipais aposentados e dos pensionistas que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;~~ (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
II - Os aposentados e os pensionistas do Município de Três Pontas, inclusive os de suas Autarquias e Fundações e do Poder Legislativo, contribuirão com 14% (catorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (alterado pela Lei nº 4.643, de 14 de julho de 2020, com vigência no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias posteriores a sua publicação)
~~a) A contribuição mensal de 11% (onze por cento), de que trata o inciso II do art. 35, incidirá sobre o que ultrapassar o limite máximo fixado para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS. (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~III – a contribuição mensal obrigatória da Administração direta, autarquias e fundações municipais e da Câmara Municipal a ser determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) da remuneração e dos proventos dos servidores mencionados nos incisos I e II deste artigo;~~
~~III – a contribuição mensal obrigatória da Administração direta, Autarquias e fundações municipais e da Câmara Municipal a ser determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) da remuneração dos servidores mencionados no inciso I deste artigo;~~ (alterado pela Lei nº 2.483, de 16 de agosto de 2004, com efeitos retroativos a 16 de abril de 2001)
~~III – a contribuição mensal obrigatória da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais e da Câmara Municipal a ser determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá, no mínimo, a 11% (onze por cento) da remuneração dos servidores mencionados no inciso I do art.35;~~ (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

~~III – a contribuição mensal obrigatória da Administração direta, Autarquias e fundações municipais e da Câmara Municipal a ser determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá, no mínimo, a 13% (treze por cento) da remuneração dos servidores mencionados no inciso I deste artigo;~~ (alterado pela Lei nº 2.623, de 25 de novembro de 2005)

~~III – a contribuição mensal obrigatória da Administração direta, autarquias e fundações municipais e da Câmara Municipal a ser determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá, no mínimo, 13% (treze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.~~ (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~III – contribuição mensal obrigatória da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais e da Câmara Municipal a ser determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá, no mínimo, a 15,53% (quinze vírgula cinqüenta e três por cento), da remuneração dos servidores mencionados no inciso I, do art. 35 desta Lei.~~ (alterado pela Lei nº 2.947, de 25 de novembro de 2008, com vigor em 1º de janeiro de 2009)

~~III – contribuição mensal obrigatória da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais e da Câmara Municipal a ser determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá, no mínimo, a 16,21% (dezesseis vírgula vinte e um por cento), da remuneração dos servidores mencionados no inciso I, do art. 35 desta Lei.~~ (alterado pela Lei nº 3.473, de 30 de dezembro de 2013)

III – contribuição mensal obrigatória da Administração Direta, Autarquias, Fundações Municipais e da Câmara Municipal a ser determinada no Plano de Custeio, cujo valor corresponderá a 16,21% (dezesseis vírgula vinte e um por cento), da remuneração dos servidores mencionados no inciso I, do art. 35 desta Lei. (alterado pela Lei nº 3.579, de 24 de setembro de 2014)

~~IV – os repasses mensais dos órgãos da Administração Municipal relativos ao pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 57 desta Lei;~~

~~IV – os repasses mensais dos órgãos da Administração Municipal relativos ao pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 57 desta Lei;~~ (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

IV – os repasses mensais dos órgãos da Administração Municipal relativos ao pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no art. 57 desta Lei. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~V – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREV;~~

V – os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPREV; (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

~~VI – as receitas provenientes de aluguéis, de arrendamento e de vendas de bens, de aplicações financeiras, de participações societárias e outras;~~

~~VI – as receitas provenientes de aluguéis, de arrendamento e de vendas de bens, de aplicações financeiras, de participações societárias e outras;~~ (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

VI – as receitas provenientes de aluguéis, de arrendamento e de vendas de bens, de aplicações financeiras, de participações societárias e outras; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~VII – os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPREV;~~

VII – os juros de mora, multas e outros acréscimos legais devidos ao IPREV; (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

~~VIII – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais.~~

VIII – as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais. (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

~~§ 1º As receitas do Instituto, enquanto não utilizadas nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicadas de acordo com o Programa de Investimentos, aprovado pelo Conselho Previdenciário, preferencialmente no setor produtivo.~~

~~§ 1.º As receitas do Instituto, enquanto não utilizadas nos objetivos previstos nesta lei, serão aplicadas de acordo com o Programa de Investimentos, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional-CMN.~~ (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

§ 1º – As receitas do Instituto, enquanto não utilizadas nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicadas de acordo com o Programa de Investimentos, aprovado pelo Conselho Previdenciário; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~§ 2º As aplicações das receitas deverão proporcionar as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento atuarial do IPREV, com o fim de viabilizar os compromissos assumidos pelo Instituto com os seus segurados.~~

~~§ 2.º As aplicações das receitas deverão proporcionar as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento atuarial do IPREV, com o fim de viabilizar os compromissos assumidos pelo Instituto com seus segurados.~~ (alterado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

§ 2º – As aplicações das receitas deverão proporcionar as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento atuarial do IPREV, com o fim de viabilizar os compromissos assumidos pelo Instituto com os seus segurados; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~§ 3.º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:~~ (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

§ 3º - Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~a) As diárias para viagens; (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~b) A ajuda de custo em razão de mudança de sede; (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~c) A indenização de transporte; (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~d) O salário-família; (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~e) O auxílio-alimentação; (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~f) O auxílio-creche; (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~g) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~h) A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~i) O abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 4.º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal. (acrescido pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)

~~Art. 36. Para realizar a arrecadação das contribuições previstas no artigo anterior, a Prefeitura e a Câmara Municipal, bem como as fundações e autarquias da Administração Municipal, procederão da seguinte forma:~~
Art. 36. Para realizar a arrecadação das contribuições previstas no artigo anterior, a Prefeitura e a Câmara Municipal, bem como as fundações e autarquias da Administração Municipal, procederão da seguinte forma: (alterado pela Lei nº 3.514, de 09 de abril de 2014, com vigor em 1º de abril de 2014)
~~I – descontarão dos servidores e dos pensionistas as contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 35, repassando-as ao IPREV até o 5º (quinto) dia corrido após o pagamento da folha de pessoal;~~
I – descontarão dos servidores e dos pensionistas as contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 35, repassando-as ao IPREV até o dia 10 (dez) de cada mês, uma vez ocorrido o pagamento da folha de pessoal; (alterado pela Lei nº 3.514, de 09 de abril de 2014, com vigor em 1º de abril de 2014)
II – recolherão ao IPREV a contribuição prevista no inciso III do art. 35 até o 5º (quinto) dia corrido após o pagamento da folha de pessoal.

Art. 37. O atraso no repasse das contribuições ao Instituto obrigará os órgãos devedores ao pagamento de:
I – a importância devida, atualizada monetariamente;
II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre a importância devida, atualizada monetariamente;
~~III – multa de 10% (dez por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente, quando o recolhimento for efetuado espontaneamente;~~
III – multa de 2% (dois por cento)calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente, quando o recolhimento for efetuado espontaneamente. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~IV – multa de 30% (trinta por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente, quando o recolhimento for efetuado a partir de notificação.~~
IV – multa de 10% (dez por cento) calculada sobre a importância devida, atualizada monetariamente, quando o recolhimento for efetuado a partir de notificação. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime o responsável pelo repasse das contribuições ao Instituto das penalidades previstas em lei.

~~Art. 38. A despesa do IPREV se constituirá de:~~

Art. 38. A despesa do IPREV se constituirá de: (alterado pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014)

~~I – pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;~~

I – pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei; (alterado pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014)

~~II – investimentos que assegurem a rentabilidade adequada ao pagamento dos benefícios previdenciários;~~

II – investimentos que assegurem a rentabilidade adequada ao pagamento dos benefícios previdenciários; (alterado pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014)

~~III – pagamento da remuneração do pessoal do Instituto;~~

III – pagamento da remuneração do pessoal do Instituto; (alterado pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014)

~~IV – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à manutenção e ao funcionamento do Instituto;~~

IV – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à manutenção e ao funcionamento do Instituto; (alterado pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014)

~~V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal;~~

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações na área de previdência do servidor municipal; (alterado pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014)

~~VI – outros encargos que lhe forem cometidos por lei.~~

VI – outros encargos que lhe forem cometidos por lei. (alterado pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014)

~~§1º As despesas mencionadas nos incisos III a VI deste artigo serão limitadas a 15% (quinze por cento) das receitas orçamentárias decorrentes das contribuições previstas nos incisos I a III do art. 35 desta Lei, sendo o seu valor determinado no Plano de Custeio.~~

~~§1º As despesas administrativas do IPREV, mencionadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.~~ (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~§1º As despesas administrativas do IPREV, mencionadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo serão de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.~~ (alterado pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014) (revogado pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

~~§2º Ficam vedadas outras despesas, bem como desencaixes financeiros de qualquer tipo, não previstas explicitamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do IPREV em operações de aval, fiança e assemelhados.~~

§2º As sobras decorrentes das despesas administrativas comporão a reserva financeira para efeito de investimentos em acréscimo patrimonial do IPREV. (alterado pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014)

§3º Ficam vedadas outras despesas, bem como desencaixes financeiros de qualquer tipo, não previstas explicitamente neste artigo, inclusive a utilização do patrimônio do IPREV em operações de aval, fiança e assemelhados. (acrescido pela Lei nº 3.553, de 16 de julho de 2014)

Art. 38 - A: A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto abaixo: (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma: (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 464, de 18 de novembro de 2018; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

II – limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, ao percentual anual máximo de 3,0% (três por cento), considerando a classificação de grupo Médio Porte conforme o ISP-RPPS, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12 do art. 1º da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020. (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

§ 1º Fica instituído à Reserva Administrativa, com o excedente da Taxa de Administração, conforme o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, sendo respeitado os seguintes requisitos: (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do art. 1º, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

I - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para: (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

II - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II ambos do art. 1º, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
III - vedação de utilização dos bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS. (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
§ 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências e estabelecidas pelo Conselho Deliberativo: (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do art. 1º deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais estabelecido para a despesa administrativa de cada exercício. (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
§ 3º Fica facultado, mediante a aprovação do Conselho Previdenciário, que a taxa de administração seja elevada em 20% (vinte por cento), que deverão ser destinados exclusivamente para: (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
a) preparação para a auditoria de certificação; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e

regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
III- A elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros: (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
a) deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, com aprovação do Conselho Previdenciário e ainda, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
b) deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista na alínea a, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
IV - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o Regime Próprio de Previdência Social vier a obter a certificação institucional, se está se der após o prazo de que trata a alínea b. (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)
§ 4º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do artigo 1º deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado (acrescido pela Lei nº 4.940, de 26 de outubro de 2021)

SEÇÃO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 39. A Direção do IPREV prestará contas, nas seguintes condições:
I – mensalmente, até o 15º dia do mês subseqüente, o Diretor do IPREV encaminhará o balancete do mês anterior;
II – anualmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do exercício, o Diretor do IPREV apresentará a prestação de contas que se compõe do seguinte:
a) relatório de gestão;
b) demonstração contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.
§1º A prestação de contas será submetida à apreciação do Conselho Previdenciário, sendo posteriormente encaminhada ao Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.
§2º O Poder Executivo poderá solicitar ao Diretor do IPREV, a qualquer tempo, a prestação de contas do Instituto.
§3º Os recursos financeiros do IPREV somente poderão ser aplicados e mantidos em instituição financeira que componha a Administração Pública, ou que seja mantido pelo governo federal. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

~~Art. 40. O IPREV terá a seguinte organização administrativa básica:~~
Art. 40. O IPREV terá a seguinte organização administrativa básica: (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

I – Órgão Colegiado:
a) Conselho Previdenciário;
II – Órgão de Direção Superior:
a) Diretoria;
~~III – Órgãos Administrativos:~~
III – Órgãos Administrativos (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
~~a) Núcleo de Administração e Finanças;~~
a) Núcleo de Administração e Finanças; (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
~~b) Núcleo de Benefícios.~~
b) Núcleo de Benefícios; (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
c) Seção de Compras e Licitações; (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
d) Setor de Patrimônio/Almoxarifado; (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
e) Seção de Recursos Humanos; (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
f) Divisão de Aplicação Financeira. (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
§1º O IPREV terá Quadro de Pessoal próprio fixado em lei específica.
§2º Aplica-se aos servidores do Instituto o disposto na Lei Municipal nº 1635 de 30 de junho de 1994. (ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS).
§3º Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor do IPREV, símbolo CC-1, constante do anexo desta Lei, devendo o nome de seu ocupante ser aprovado pelo Conselho Previdenciário, a partir de lista tríplice apresentada pelo Prefeito, que o nomeará.
I - A exoneração do Diretor do IPREV só poderá ocorrer em virtude de decisão da Câmara Municipal, acatada por 2/3 de seus membros, mediante provocação do Prefeito Municipal ou do Conselho Previdenciário ou, em razão de condenação criminal irrecorrível ou processo disciplinar de conformidade com a Lei 1.635 de 30 de junho de 1994.
§4º O ocupante do cargo de Diretor do IPREV deverá ter formação superior, com conhecimentos nas áreas de administração de planos de benefícios ou de gerência financeira ou legislação, devidamente habilitado.
~~§5º Ficam criadas as funções gratificadas de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, símbolo FG-N, e de Chefe do Núcleo de Benefícios, símbolo FG-N, constantes do anexo desta Lei, devendo seus ocupantes serem servidores municipais efetivos, possuidores de comprovados conhecimentos nas suas respectivas áreas de atuação.~~
§5º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, constantes do anexo desta Lei, devendo seus ocupantes serem servidores municipais efetivos do Instituto, possuidores de comprovados conhecimentos nas suas respectivas áreas de atuação: (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
I - Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, símbolo FG-N; (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
II - Chefe do Núcleo de Benefícios, símbolo FG-N; (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
III - Chefe da Seção de Compras e Licitações, símbolo FG-SC; (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

IV - Chefe do Setor de Patrimônio/Almoxarifado, símbolo FG-S; (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
V - Chefe da Seção de Recursos Humanos, símbolo FG-SC; (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
VI - Chefe da Divisão de Aplicação Financeira, símbolo FG-D. (acrescido pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)
~~§6º Os Chefes do Núcleo de Administração e Finanças e do Núcleo de Benefícios serão designados por ato do Diretor do IPREV.~~
§6º Os Chefes das Funções Gratificadas previstas no parágrafo anterior serão designados por ato do Diretor do IPREV. (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

SEÇÃO I
DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 41. Fica criado o Conselho Previdenciário, órgão deliberativo e fiscalizador do IPREV.

~~Art. 42. O Conselho será composto de 9 (nove) membros, a saber:~~
Art. 42. O Conselho Deliberativo do IPREV será constituído de 12 (doze) membros, a saber: (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~I – os Secretários Municipais de Administração e de Finanças, como membros natos do Conselho;~~
I – O Secretário Municipal de Fazenda, como membro nato; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~II – 3 (três) servidores municipais efetivos, representantes da Prefeitura, da Câmara e do Serviço de Água e Esgoto – SAAE, escolhidos em Assembléia Geral;~~
~~II – 4 (quatro) Servidores Municipais efetivos, sendo 1 (um) representante da Prefeitura, 2 (dois) representantes da Câmara Municipal e 1 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, escolhidos em Assembléia Geral.~~ (alterado pela Lei nº 1.965, de 07 de maio de 1999)
II – O Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, como membro nato; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~III – 2 (dois) servidores aposentados, escolhidos em Assembléia Geral;~~
III – 3 (três) representantes do quadro de servidores ativos do Executivo Municipal, escolhidos em assembléia geral; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~IV – 1 (um) representante da Associação dos Contabilistas de Três Pontas;~~ (revogado pela Lei nº 1.965, de 07 de maio de 1999)
IV – 2 (dois) representantes do quadro dos servidores Câmara Municipal, sendo 1 (um) indicado pelos Vereadores e 1 (um) escolhido pelos servidores, em assembléia geral; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~V – 1 (um) representante da 55ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG.~~
V – 2 (dois) representantes do quadro de servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas -SAAE, escolhidos em assembléia geral; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

VI – 2 (dois) representantes dos servidores inativos, escolhidos em assembléia geral. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
VII – 1 (um) representante da OAB indicado pelo Presidente da Subseção local. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 1º O Conselho elegerá o seu Presidente, por um mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez, podendo ser destituído pela maioria de seus pares.
~~§ 2º O mandato dos Conselheiros mencionados nos incisos II a V deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução de até 1/3 (um terço) de seus membros, uma única vez.~~
§2º O mandato dos Conselheiros mencionados nos incisos I a III deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução de até 1/3 (um terço) de seus membros uma única vez, à exceção do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e do Secretário Municipal de Fazenda. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
§ 3º Para cada membro eleito haverá um suplente.
§ 4º O Conselho Previdenciário reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente, a requerimento da maioria absoluta de seus membros, ou, ainda, a pedido do Diretor do IPREV, obedecido o prazo a ser estabelecido no Regimento Interno.
§ 5º As reuniões do Conselho Previdenciário serão abertas ao público, sendo exigida para deliberação a maioria absoluta dos votos.

Art. 43. O desempenho das funções de Conselheiro não confere o direito de percepção de remuneração ao qualquer título, sendo considerados os seus serviços como de alta relevância para o Município.

Art. 44. Compete ao Conselho Previdenciário:
I – estabelecer as políticas básicas do Instituto visando a realização de seus objetivos;
II – aprovar o nome do ocupante do cargo de Diretor do IPREV, a partir de lista tríplice apresentada pelo Prefeito Municipal;
III – aprovar o Plano de Custeio do Instituto;
IV – aprovar o orçamento, os balanços e os balancetes do IPREV;
V – aprovar o Programa de Investimentos do IPREV;
VI – apreciar as avaliações técnicas do Instituto;
VII – aprovar o Plano de Contas do IPREV;
VIII – apreciar as propostas de modernização administrativa e de Quadro de Pessoal do Instituto;
IX – deliberar sobre os relatórios de atividades e operações realizadas pelo IPREV, divulgando seus resultados aos demais servidores a cada 2 (dois) meses;
~~X – autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre bens do Instituto;~~
X – autorizar a celebração de contratos, acordos e convênios que importem na constituição de ônus reais sobre bens do Instituto; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
~~XI – aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais solicitados pelo Diretor do IPREV;~~
XI – aprovar as propostas de aberturas de créditos adicionais solicitados pelo Diretor do IPREV; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~XII – deliberar sobre investimentos, compra e venda de bens imóveis e títulos de dívida pública que não estejam previstos no orçamento anual~~; (revogado pela Lei nº 2.512, de 01 de dezembro de 2004)
XIII – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição;
~~XIV – emitir parecer, em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município, sobre os pedidos de aposentadorias, os cancelamentos de aposentadoria por invalidez, a redistribuição de pensões, a perda de qualidade de pensionista e demais assuntos referentes à administração do Instituto;~~
XIV – emitir parecer em conjunto com a Assessoria Jurídica do IPREV, sobre os pedidos de aposentadorias, os cancelamentos de aposentadoria por invalidez, a redistribuição de pensões, a perda de qualidade de pensionista e demais assuntos referentes à administração do Instituto; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
XV – julgar, em última instância, os recursos contra atos da Diretoria;
XVI – apreciar os vetos do Diretor do Instituto às resoluções do Conselho;
XVII – opinar, como órgão consultivo, sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Diretor;
XVIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
~~XIX – deliberar sobre a provocação à Câmara Municipal visando a exoneração do Diretor do IPREV;~~
XIX – deliberar sobre a provocação à Câmara Municipal visando a exoneração do Diretor do IPREV; (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
XX – deliberar sobre os casos omissos nas normas reguladoras do IPREV.
§1º Os pedidos de aposentadoria ou pensão deverão ser encaminhados ao Conselho Deliberativo Previdenciário, pelo Diretor do IPREV, no prazo máximo de 24 horas a partir da instrução do processo, com parecer jurídico, ficando estabelecido que a contar da data do protocolo no Conselho, este terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder à sua análise, sob pena de apuração das responsabilidades em processo administrativo e denúncia ao Ministério Público; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

SEÇÃO II
DA DIRETORIA

Art. 45. Compete à Diretoria exercer a administração superior do Instituto, observando as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Previdenciário, bem como representar o IPREV, em juízo e fora dele, ativa e passivamente.

SEÇÃO III
DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 46. O Núcleo de Administração e Finanças é o órgão encarregado de executar as atividades de administração de pessoal, material, patrimônio e serviços auxiliares, bem como as atividades orçamentárias, contábeis e financeiras do Instituto.

SEÇÃO IV
DO NÚCLEO DE BENEFÍCIOS

Art. 47. O Núcleo de Benefícios é o órgão encarregado de executar as atividades relativas à concessão, à manutenção e ao controle dos benefícios previdenciários.

SEÇÃO V
DO CONSELHO FISCAL
(acrescida pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007)

Art. 47 A. O IPREV terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§1º O Conselho Fiscal do IPREV será constituído de 3 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber: (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

I – 1 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

II – 1 (um) membro escolhido pelos servidores públicos municipais em Assembléia Geral; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

III – 1 representante do CRC – Conselho Regional de Contabilidade, indicado pelo Delegado do CRC local". (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§2º Cada membro titular terá o seu respectivo membro suplente, indicados ou eleitos da mesma forma que os membros titulares, conforme §1º; (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

§3º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 47 B. O Conselho Fiscal, instituído pelo art. 47A, da presente Lei, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

SEÇÃO VI
DA SEÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
(alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

Art. 47 C. A Seção de Compras e Licitações é o órgão encarregado de executar as atividades de aquisição de material, patrimônio e serviços auxiliares, contratação de obras e abertura e conclusão de processos licitatórios do Instituto. (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

SEÇÃO VII
DO SETOR DE PATRIMÔNIO/ALMOXARIFADO
(alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

Art. 47 D. O Setor de Patrimônio/Almoxarifado é o órgão responsável por realizar o cadastro do patrimônio do Instituto, bem como vistoriar e relatar a situação de tal patrimônio e, também executar o controle de entrada e saída de materiais junto ao Almoxarifado Autárquico. (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

SEÇÃO VIII
DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
(alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

Art. 47 E. A Seção de Recursos Humanos é o órgão designado para desenvolver a atividade de controle de cadastro de pessoal, mantendo o registro de dados e documentos dos servidores do Instituto, realizando, ainda, atividades de verificação das condições de aquisição de direitos estatutários dos servidores ativos do IPREV, assim como férias, abonos, gratificações natalinas, dentre outros, elaborando a folha de pagamento dos servidores ativos do Instituto, dos inativos, pensionistas e dos servidores em auxílio-doença. (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

SEÇÃO IX
DA DIVISÃO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA
(alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

Art. 47 F. A Divisão de Aplicação Financeira é o órgão encarregado pelo controle e gerenciamento das aplicações financeiras realizadas pelo Instituto, acompanhando e controlando a forma da movimentação financeira e resgate de recursos, na forma prevista pela legislação pertinente, bem como tomando decisões sobre as aplicações dos ativos do Instituto, respeitando-se a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do IPREV. (alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Nenhum benefício previdenciário e assistencial será criado, ampliado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 49. O pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei será efetuado diretamente ao beneficiários, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando se fará a procurador.
§1º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar ao Instituto qualquer evento que extinga seu mandato.
§2º Os instrumentos de procuração serão públicos e terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 50. Os órgãos de Recursos Humanos da Prefeitura e da Câmara, bem como das autarquias e fundações públicas do Município, comunicarão ao IPREV, até o dia 15 (quinze) de cada mês, as nomeações, demissões, exonerações, licenças sem vencimentos ou quaisquer alterações ocorridas no mês anterior relativas ao pessoal, para efeito de inclusão ou exclusão de segurados.

Art. 51. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, por parte dos administradores municipais e, especificamente, do IPREV, ou ainda de profissionais que prestem serviços ou administrem os recursos do Instituto, da qual decorra a insuficiência das reservas garantidoras dos compromissos assumidos pelo IPREV com seus segurados.

Art. 52. As contribuições descontadas da remuneração ou proventos dos servidores e repassadas ao IPREV não serão devolvidas, salvo quando feitas a maior.

Art. 53. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 54. Os órgãos da Administração direta e indireta, do Executivo e do Legislativo, assumirão automaticamente os encargos de aposentadorias e pensões concedidas e a conceder referentes a seus servidores diante de impedimento financeiro do IPREV.

Art. 54 A. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas do Estado. (acrescido pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 55 – Para os fins desta Lei, equiparam-se aos servidores efetivos os ocupantes de função pública.~~
Art. 55. O Regime próprio abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 56 – Os servidores efetivos admitidos antes da vigência desta Lei, bem como~~ os aposentados, estão automaticamente inscritos no IPREV, devendo apresentar, no ~~prazo de 60 (sessenta) dias os documentos mencionados no § 2º do art. 6º para efetivar a inscrição de seus dependentes.~~
Art. 56. O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, pode ser filiado ao regime próprio de previdência, desde que expressamente regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Parágrafo único. O servidor de que trata o *caput* e que não esteja amparado pelo regime próprio de previdência social é assegurado do Regime Geral. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 57 – Os benefícios de aposentadorias e pensões concedidos antes da vigência desta Lei, bem como os que serão concedidos durante 24 (vinte e quatro) meses após sua publicação serão pagos pelo IPREV e custeados pelos demais órgãos da Administração Municipal, até a sua extinção, inclusive a pensão decorrente do falecimento do servidor cuja aposentadoria é custeada pelo órgão de origem, sem prejuízo do repasse das contribuições mencionadas no art. 35 desta Lei.~~

~~Art. 57 – Os benefícios de aposentadorias e pensões concedidos antes da vigência desta Lei, bem como os que serão concedidos até o mês de agosto de 1998, serão pagos pelo IPREV e custeados pelos demais órgãos da Administração Municipal, até a sua extinção, inclusive a pensão decorrente do falecimento do servidor cuja aposentadoria é custeada pelo órgão de origem, sem prejuízo do repasse das contribuições mencionadas no art. 37 desta Lei.~~ (alterado pela Lei nº 1.727, de 20 de dezembro de 1995)

Art. 57. Todos os benefícios de aposentadorias e pensões concedidos no âmbito do Município de Três Pontas serão pagos e custeados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Três Pontas – IPREV, exceto àqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

~~Art. 58 – Enquanto o Instituto não possuir instalações e materiais próprios, a Prefeitura Municipal cederá os móveis, o material e o espaço necessários ao seu funcionamento.~~ (revogado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 58. Os servidores públicos municipais efetivos perceberão os benefícios previdenciários diretamente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, nos termos da Lei Municipal n° 1.646, de 24 de agosto de 1994, que cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, e dá outras providências. (acrescido pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)

§ 1° Os servidores públicos estáveis, abrangidos pelo disposto no art. 19, do determinação do art. 115-A e 119-A da Lei Orgânica serão vinculados ao regime geral de previdência social, podendo os mesmos, mediante requerimento, providenciar direcionado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, optarem pela filiação ao regime próprio de previdência social, nos termos da Lei Municipal n° 1.646, de 24 de agosto de 1994, devendo o Chefe do Poder Executivo, ao deferir mencionado requerimento, providenciar as devidas anotações funcionais e comunicar, formalmente, providenciar as devidas anotações funcionais e comunicar, formalmente, ao Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais sobre a referida alteração. (acrescido pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)

§ 2° O servidor que não se adequar ás condições descritas no caput e § 1º deste artigo, será obrigatoriamente vinculado ao regime geral da previdência social. (acrescido pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)

§ 3° Os critérios de concessão dos benefícios previdenciários serão aqueles disciplinados pela Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais, normas relativas ao regime geral da previdência social da Lei Municipal n°. 1.646, de 24 de agosto de 1994. (acrescido pela Lei nº 2.899, de 06 de maio de 2008)

Art. 59. O Regimento Interno do IPREV será aprovado mediante decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 60. O Quadro de Pessoal do IPREV deverá ser submetido à aprovação do Poder Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.
~~Parágrafo único. Enquanto não forem providos, por concurso público, os cargos do quadro efetivo do Instituto, o Prefeito colocará à disposição do IPREV o pessoal necessário ao seu funcionamento.~~
Parágrafo único. Enquanto os cargos constantes do organograma do IPREV não forem providos por concurso público, que deverá ser realizado até 31 de janeiro de 2008, o Prefeito colocará à disposição do IPREV o pessoal necessário ao seu funcionamento. (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)

Art. 61. Os membros do Conselho Previdenciário serão empossados no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.
Parágrafo único. O Conselho Previdenciário elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos especiais, com fim específico de executar o disposto nesta Lei.
Parágrafo único. Serão transferidos à conta do IPREV as receitas decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 1.582, de 10 de dezembro de 1993.

~~Art. 63. Esta Lei só poderá ser alterada, parcial ou integralmente, mediante proposta do Conselho Previdenciário aprovada em Assembléia Geral.~~
~~Art. 63. Esta Lei poderá ser alterada, parcial ou integralmente, mediante proposta do Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovada pelo Conselho Deliberativo do IPREV.~~ (alterado pela Lei nº 2.818, de 18 de julho de 2007, com vigor em 16 de setembro de 2007)
Art. 63. Esta Lei poderá ser alterada parcial ou integralmente, mediante iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. (alterado pela Lei nº 2.881, de 11 de março de 2008)
§1° O Conselho Previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá exarar parecer em todo Projeto de Lei que vise a alteração desta Lei. (acrescido pela Lei nº 2.881, de 11 de março de 2008)
§2° O parecer deverá ser encaminhado à Câmara Municipal juntamente com o Projeto de Lei. (acrescido pela Lei nº 2.881, de 11 de março de 2008)

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Três Pontas, 24 de Agosto de 1994

Tadeu José Mendonça
Prefeito Municipal

ANEXO

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO IPREV

~~A – CARGO EM COMISSÃO:~~

~~SÍMBOLO~~	~~DENOMINAÇÃO~~	~~QUANTIDADE~~	~~VALOR *~~
~~CC-1~~	~~Diretor~~	~~01~~	~~903,77~~

~~* valor referente ao mês de julho de 1994 B – FUNÇÕES GRATIFICADAS:~~

~~SÍMBOLO~~	~~DENOMINAÇÃO~~	~~QUANTIDADE~~	~~VALOR *~~
~~FG-N~~	~~Chefe do Núcleo de Administração e Finanças~~	~~01~~	~~390,24~~
~~FG-N~~	~~Chefe do Núcleo de Benefícios~~	~~01~~	~~390,24~~

~~*-valores referentes ao mês de julho de 1994~~

~~A – CARGOS EM COMISSÃO:~~

~~**SÍMBOLO**~~	~~**DENOMINAÇÃO**~~	~~**QUANTIDADE**~~	~~**VALOR ***~~
~~CC-1~~	~~Diretor~~	~~01~~	~~R$4.562,56~~

~~* valor referente ao mês de março de 2013~~

~~B – FUNÇÕES GRATIFICADAS:~~

~~**SÍMBOLO**~~	~~**DENOMINAÇÃO**~~	~~**QUANTIDADE**~~	~~**VALOR ***~~
~~FG-N~~	~~Chefe do Núcleo de Administração e Finanças (CC-3)~~	~~01~~	~~R$2.892,82~~
~~FG-N~~	~~Chefe do Núcleo de Benefícios (CC-3)~~	~~01~~	~~R$2.892,82~~
~~FG-SC~~	~~Chefe da Seção de Compras e Licitações (FC-1)~~	~~01~~	~~R$ 708,16~~
~~FG-S~~	~~Chefe do Setor de Patrimônio/Almoxarifado (FC-2)~~	~~01~~	~~R$ 462,88~~
~~FG-SC~~	~~Chefe da Seção de Recursos Humanos (FC-1)~~	~~01~~	~~R$ 708,16~~
~~FG-D~~	~~Chefe de Divisão de Aplicação Financeira (CC-12)~~	~~01~~	~~R$ 885,19~~

~~*valores referentes ao mês de março de 2013~~

~~(alterado pela Lei nº 3.436, de 15 de outubro de 2013, com vigor em 15 de novembro de 2013)~~

A – CARGOS EM COMISSÃO:

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR *
CC-1	Diretor	01	R$4.562,56

* Valor referente ao mês de dezembro de 2013.

B – FUNÇÕES GRATIFICADAS:

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR *
FG-N	Chefe do Núcleo de Benefícios (CC-3)	01	R$2.892,82
FG-SC	Chefe da Seção de Compras e Licitações (FC-1)	01	R$ 708,16
FG-S	Chefe do Setor de Patrimônio/Almoxarifado (FC-2)	01	R$ 462,88
FG-SC	Chefe da Seção de Recursos Humanos (FC-1)	01	R$ 708,16
FG-D *	Chefe de Divisão de Aplicação Financeira (CC-12)	01	R$ 885,19

* Valores referentes ao mês de dezembro de 2013.

(alterado pela Lei nº 3.508, de 01 de abril de 2014)